

Câmara de Vereadores

== DE ==

BENTO GONÇALVES

N.º

PROJETO nº 8/1938

ASSUNTO:

Projeto Lei Joaquim Bento Filho
Classificação em novo padrão e motoristas

DATA DA ENTRADA:

21-11-58

Distribuido ao Vereador:

SOLUÇÃO:

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº ...

Classifica em novos padrões dois

Motoristas.

Eng^o Agr^o LORENO A. GRACIA, Vice-Prefeito em exercício de Bento Gonçalves.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancio no a seguinte Lei:

ART. 1^o - Ficam classificados no "padrão 11" (onze), da atual Tabela de Vencimentos, os motoristas, constantes dos itens:

a)-Diretoria de Ensino, letra f

b)-Serviço de Limpeza Pública, letra a

da Lei nº534, de 24/7/1.958.

ART. 2^o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1^o de Janeiro de 1.959, correndo as despesas decorrentes com a mesma por conta da verba consignada para o pessoal, dentro das dotações próprias, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa fazer Justiça a dois antigos motoristas desta Prefeitura que, por um lapso em lei anterior, deixaram de ser contemplados com o aumento a que faziam jus.

É que o atual Estatuto dos funcionários civís da Prefeitura carece de uma Regulamentação, aliás, prevista em disposições estatutárias, (Lei nº182, de 17/11/52) em seu artigo 84, até hoje, por incrível que pareça, não efetuada.

Na realidade, regulamentar o sistema de promoções por merecimento e por antiguidade é tarefa difícil, dado o pequeno número de funcionários existentes nesta Prefeitura, que pertencem a seus quadros.

Melhor seria uma reforma completa nos Estatutos, estabelecendo a existência de cargos isolados, a exemplo com os estatutos do magistério público municipal, ficando os funcionários públicos civís sem promoções por merecimentos ou por antiguidades, e, conseqüentemente, sem possibilidades das perse-

.....
guições ou protecionismos políticos, bem assim como sujeitos
ao esquecimento ou falta de conhecimentos dos direitos dos
funcionários públicos.

Tal medida, porém, será objeto de ulterior lei, devendo meus nobres colegas bem meditar sobre tão relevante problema e tentar solucioná-lo através de uma legislação eficiente e honesta.

Na verdade cabe a nós legisladores fornecermos ao Poder Executivo os meios necessários e eficientes para bem administrar, dentro do perfeito equilíbrio dos direitos de cada um e da sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Novembro de 1.958

Joaquim Santos

Vereador

A Comissão de Economia e Finanças para o competente parecer.

Em 21/11/1958
Qualet de Farias
Presidente

Arquivo - SE, por unanimidade.

Em 5-12-1958

Qualet de Farias
Presidente

Na qualidade de relator deste projeto, declaro que o mesmo não tem mais prazo de ser apreciado, porquanto o dispositivo já foi formalizado em sua reunião e encaminhado ao Executivo

De acordo
Eda de Farias
De acordo
João Maria Bastante
De acordo
José Albino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº ...

Classifica em novos padrões dois
Motoristas.

Eng^o Agr^o LORENO A. GRACIA, Vice-Prefeito em exercício
de Bento Gonçalves.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancio
no a seguinte Lei:

ART. 1^o - Ficam classificados no "padrão 11" (onze), da
atual Tabela de Vencimentos, os motoristas, constantes dos i-
tens:

a)-Diretoria de Ensino, letra f

b)-Serviço de Limpeza Pública, letra a

da Lei nº534, de 24/7/1.958.

ART. 2^o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1^o de
Janeiro de 1.959, correndo as despesas decorrentes com a mes-
ma por conta da verba consignada para o pessoal, dentro das -
dotações próprias, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa fazer Justiça a dois
antigos motoristas desta Prefeitura que, por um lapso em lei
anterior, deixaram de ser contemplados com o aumento a que fa-
ziam jus.

É que o atual Estatuto dos funcionários civis da Pre-
feitura carece de uma Regulamentação, aliás, prevista em dis-
posições estatutárias, (Lei nº182, de 17/11/52) em seu artigo
84, até hoje, por incrível que pareça, não efetuada.

Na realidade, regulamentar o sistema de promoções por
merecimento e por antiguidade é tarefa difícil, dado o peque-
no número de funcionários existentes nesta Prefeitura, que -
pertencem a seus quadros.

Melhor seria uma reforma completa nos Estatutos, es-
tabelecendo a existência de cargos isolados, a exemplo com os
estatutos do magistério público municipal, ficando os funcio-
nários públicos civis sem promoções por merecimentos ou por an-
tiguidades, e, conseqüentemente, sem possibilidades des perse-

.....
guições ou protecionismos políticos, bem assim como sujeitos
ao esquecimento ou falta de conhecimentos dos direitos dos
funcionários públicos.

Tal medida, porém, será objeto de ulterior lei, deven-
do meus nobres colegas bem meditar sobre tão relevante proble-
ma e tentar solucioná-lo através de uma legislação eficiente
e honesta.

Na verdade cabe a nós legisladores fornecermos ao Po-
der Executivo os meios necessários e eficientes para bem ad-
ministrar, dentro do perfeito equilíbrio dos direitos de cada um
e da sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Novembro de 1.958

João M. Santos

Vereador

JUSTIFICADO

O presente projeto de lei visa fazer justiça a dois
antigos problemas desta Prefeitura que, por um lapso em lei
anterior, deixaram de ser contemplados com o aumento a que têm
direito.
É que o atual Estatuto dos funcionários civis de Pre-
feitura carece de uma regulamentação, aliás, prevista em dis-
posições estatutárias. (Lei nº 182, de 17/11/52) em seu artigo
64, está hoje, por inexistir dos parcos, não estatuda.
Na realidade regulamentar o sistema de promoções por
merecimento e por antiguidade é tarefa difícil, dada a pesada
e natureza de funções existentes nesta Prefeitura, que -
pertencem a seus quadros.
Melhor seria uma reforma completa nos Estatutos, es-
tabelecendo a existência de cargos isolados, a exemplo dos ex-
statutos do magistério público municipal, ficando no âmbito
dos funcionários civis sem promoções por merecimento ou por an-
tiguidade, e, consequentemente, sem possibilidades de promo-